Revogada pela Deliberação 196/CEPE, de 22 de Setembro de 2010

DELIBERAÇÃO Nº 088, DE 18 DE JULHO DE 2008

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista a decisão tomada em sua 219ª Reunião Extraordinária, realizada em 18 de julho de 2008, e considerando o que consta do processo nº 23083.006400/2008-17.

RESOLVE:

- **Art.1º** A progressão horizontal do Nível I para o Nível II, da Classe de Professor Associado da carreira do Magistério Superior, se dará após o interstício de 2 (dois) anos, mediante avaliação de relatório das atividades desenvolvidas no período, devidamente comprovadas, realizada por Bancas Examinadoras, constituídas por Professores Titulares, nomeadas por Portaria do Magnífico Reitor.
- **Art. 2º -** Será considerado requisito básico para a progressão do docente solicitante que o mesmo tenha exercício de ensino superior, conforme art. 44, da Lei 9394/96, assim compreendidas as atividades formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de Graduação ou Pós-Graduação.
- **Parágrafo Único** Os ocupantes de cargo de direção e assessoramento estão dispensados de comprovar as atividades constantes do *caput* deste Artigo.
- **Art. 3º** Será considerado apto para progressão o docente solicitante que comprove o exercício de pelo menos duas das seguintes atividades:
 - I pesquisa concluída ou em andamento;
- **II** atividades de extensão, relacionada a programas ou projetos de extensão, registrados no Decanato de Extensão;

- III atividade de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia ou coordenação, na UFRRJ, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente:
- IV representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na UFRRJ, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outros, relacionados à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;
- **V** outras atividades próprias da função docente, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora etc.
- **Art. 4º** No caso das atividades relacionadas no item III, quando reconhecidamente não propiciarem o cumprimento de outras atividades docentes, poderão ser consideradas suficientes para a progressão, mediante analise da Banca Examinadora.

RICARDO MOTTA MIRANDA Presidente